

PEQUENOS RECIPIENTES COM LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS SOB PRESSÃO

Aparentemente , as Portarias 545 e 26 do MTE esgotaram o assunto no que diz respeito a inexistência de condições que ensejem o direito à percepção do adicional de periculosidade quando do transporte, armazenamento e manuseio de embalagens ou recipientes contendo líquidos inflamáveis, desde que atendidos os preceitos constantes das mesmas.

Observamos, no entanto, que uma classe de produtos que mereceria uma abordagem especial nos textos das Portarias em razão de suas características técnicas e quantidades presentes no mercado, ou não foi objeto dessa abordagem , ou não teve o destaque merecido.

Referimo-nos aos produtos farmacêuticos, de higiene pessoal e inseticidas que possuem em sua constituição , além de líquidos inflamáveis , componentes gasosos (também inflamáveis) que são adicionados ao produto básico com a finalidade de, agindo como propelentes, permitir a utilização dos mesmos sob a forma de "spray" .

Normalmente, esses propelentes são propano/butano, os quais, quando adicionados , aumentam a pressão interna do vaso, permitindo sua dispersão como partículas líquidas no ar, ao serem acionados. Em princípio, julgamos que tais produtos, quando transportados ou armazenados em suas embalagens certificadas, devam ser tratados de forma análoga aos abrangidos pelas Portarias em apreço para os líquidos inflamáveis.

No entanto, quando do manuseio dos pequenos volumes, já com suas embalagens externas desfeitas, ou seja, quando de sua oferta ao público, os riscos presentes tornam-se mais acentuados, merecendo um tratamento específico.

Que critérios devem ser obedecidos nas farmácias, super mercados etc , tanto para exposições dos mesmos quanto para sua estocagem nas prateleiras?

Por se tratarem de recipientes contendo líquidos inflamáveis, seria de se supor que, embora não citados especificamente nas retro mencionadas portarias, tais produtos estariam pelas mesmas enquadrados. Mas, nesse caso, ocorreriam problemas, tanto de ordem legal, como de ordem técnica.

No primeiro caso:

- Considerando que somente são excluídas do direito à percepção do adicional de periculosidade as atividades com recipientes contendo inflamáveis (desde que atendidas as prescrições e condições estipuladas pelas Portarias 5445 e 26), poderia, no caso de recipientes com líquidos inflamáveis sob pressão, ser pleiteado tal adicional na Justiça do Trabalho, sob a alegação de que os diplomas legais em pauta não se aplicam a líquidos inflamáveis em mistura com gases e sob pressão, vez que as Portarias não se referem especificamente a esses produtos.

No segundo caso:

- A existência de uma pressão interna maior do que a pressão atmosférica normal, além de cuidados especiais, no que se refere a exposição ao calor, choques e impactos, faz com que se deva ter uma atenção especial quando esses pequenos recipientes são retirados de suas embalagens e expostos para venda no varejo.

- O simples vazamento, por defeito da válvula, pode vir a provocar acidentes.

Em fábricas desses produtos, é normal o acondicionamento dos mesmos, antes dos testes de qualidade , em espaços gradeados, como medida de segurança, que impeçam a projeção dos mesmos à distância.

Assim sendo, seria altamente recomendável o estudo, por parte do DSST , de uma instrução técnica esclarecendo a questão da incorporação ou não desses recipientes nos termos das Portarias 545 e 26, acrescentando, se fosse o caso, prescrições técnicas, tais como limites de estoque e grades de proteção, que, quando aplicadas nos ambientes de trabalho , eximiriam o pagamento do adicional de periculosidade para o caso de manuseio desses recipientes.

É de grande importância salientar que , embora as prescrições do MTE tenham como área de aplicação o mundo do trabalho, em casos como o referenciado, a abrangência das mesmas pode transbordar para a segurança do público em geral, já que nos supermercados e farmácias é usual o manuseio dos produtos em exposição pelos consumidores.

Por essa razão, acreditamos que a questão dos cuidados com a estocagem desses produtos para venda no varejo deveria entrar em pauta , juntamente com outros assuntos altamente importantes, quando da reformulação do Anexo 2 da NR 20, que, segundo informações, deve ser objeto de discussão em breve. Mesmo porque, toda a estrutura legal que embasa a conceituação de atividades perigosas explicitadas no Anexo 2 da NR 16 tem como fundamento, no que se refere a segurança do trabalhador, as prescrições técnicas constantes da NR 20.